



MENSAGEM Nº 05 de 2005
AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) MOÉSIO LOIOLA

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Handwritten notes and stamps at the bottom right of the page, including the number '33' and some illegible scribbles.

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

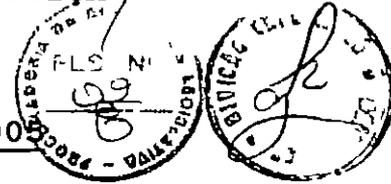
ARQUIVAMENTO _____



RECEBUEMOS
Nº 20.10.05
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

MENSAGEM N.º 05 / 2005



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que fixa o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Esta proposta respeita as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em **caráter de urgência**, dada a sua manifesta relevância

Apresento a Vossa Excelência e aos seus dignísimos pares protestos de estima e consideração

Procuradoria Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2005.

**MARIA IRACEMA DO VALE HOLANDA
Procuradora-Geral de Justiça**

**Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará
N e s t a /**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI A QUE SE REFERE A MENSAGEM N.º /2005

PROJETO DE LEI

Fixa o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Art 1º - É fixado o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará em 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da maior remuneração mensal atribuída a Ministro do Supremo Tribunal Federal

Art. 2.º - Os valores do subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, passam a ser os constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei

Art 3.º - Os proventos dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os membros do Ministério Público em atividade

Art 4.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral de Justiça, que serão suplementadas se insuficientes

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no Anexo I desta Lei

Jc



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 2 ° E 5. ° DA MENSAGEM
N. ° _____ /2005 - LEI N. ° _____ DE _____ DE
_____ DE 2005

FIXAÇÃO DE VALORES DOS SUBSÍDIOS MENSIS DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

(Em R\$ 1,00)

CARGO	A partir de 01/12/2005	A partir de 01/07/2006
PROCURADOR DE JUSTIÇA	19 403,75	22 111,25
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	17 463,38	19 900,13
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA	15 717,04	17.910,11
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA	14 145,33	16 119,10
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA	12.730,80	14.507,19

gc

30
TIDV/17
Em 20 10 05

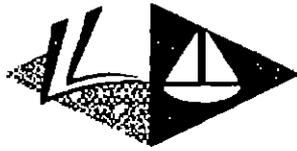
[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

05
05

PUBLICADO
Em 20 de 10 de 05
[Signature]

De acordo com art 123
Do R. Luteano arbitramento a
comissão Justica, Sem Pub. e
Quarenta
Em 20 / 10 / 05



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 05/2005(MP)

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 27/10/05



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Handwritten initials or mark.

Parecer nº L0276 /05

Mensagem 05/2005-MP

A Exma Sra Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem n 05/2005-MP apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“fixa o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, e da outras providências”* asseverando que a mesma *respeita as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal*

O projeto em comento guarda fundamento no art 135, I, da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art 127, § 2º da Carta Federal Dispõe o referido dispositivo da Carta Estadual que

Art 135 Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe através do Procurador Geral de Justiça

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares,

Outrossim, se depreende da redação do art 4º que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias da Procuradoria Geral de Justiça, com a devida suplementação, se necessário

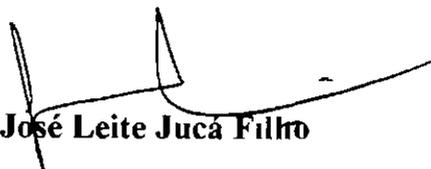
Handwritten mark.

Por fim, ainda que seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinada*, conforme assegura a própria autora da Mensagem

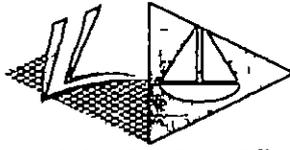
Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional

E o parecer, a consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 24 de outubro de 2005



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 05/2005-MP

Designo Relator o Sr. Deputado Adalberto Barreto

Comissão de Justiça, em 25 de 10 de 2005

Presidente da CCJR

PARECER

Favoreável, com a supressão do artigo primeiro

em 25/10/5

Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, em 25 DE 10 DE 2005

Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 25 de 10 de 2005

Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM CONJUNTO COM A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem nº 05

RELATOR: Deputado Moisés Geste

PARECER: FAVORAVEL

Fortaleza, 23 de 11 de 2005

Relator 1-

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Depto Legislativo

Fortaleza, 23 de 11 de 2005

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de novembro de 2005
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de novembro de 2005
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 05/05 MP

Fixa o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

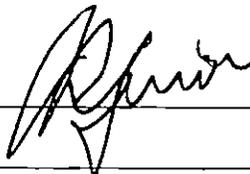
Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, passam a ser os constantes do anexo único, parte integrante desta Lei

Art. 2º Os proventos dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os membros do Ministério Público em atividade

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral de Justiça, que serão suplementadas se insuficientes

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no anexo único desta Lei

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2005



PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO ÚNICO DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 4.º DA LEI N.º DE DE DE 2005.

FIXAÇÃO DE VALORES DOS SUBSÍDIOS MENSAIS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CARGO	A partir de 1º/12/2005	A partir de 1.º/07/2006
PROCURADOR DE JUSTIÇA	19 403,75	22 111,25
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	17 463,38	19 900,13
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA	15 717,04	17 910,11
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA	14 145,33	16 119,10
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA	12 730,80	14 507,19

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 30 / 11 / 05

Meio Palco
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.700, de 30.11.05

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA

Fixa o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, passam a ser os constantes do anexo único, parte integrante desta Lei

Art. 2º Os proventos dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os membros do Ministério Público em atividade

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral de Justiça, que serão suplementadas se insuficientes

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no anexo unico desta Lei

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2005

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDFMAR CITO
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP PEDRO TIMBO
	2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETARIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETARIO
	DEP FFRNANDO HUGO
	3º SECRETARIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETARIO



ANEXO UNICO DE QUE TRATAM OS ARTS 1º E 4º DA LEI N° 13.700, 30 DE 11 DE 2005 DE DE 2005

FIXAÇÃO DE VALORES DOS SUBSÍDIOS MENSIS DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CARGO	A partir de 1º/12/2005	A partir de 1º/07/2006
PROCURADOR DE JUSTIÇA	19 403,75	22 111 25
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	17 463 38	19 900 13
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA	15 717,04	17 910 11
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA	14 145 33	16 119,10
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA	12 730,80	14 507 19

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 13700 de 30/11/05
[Handwritten signature]

LEI Nº 13700 de 30/11/05
PUBLICADA EM 01/12/05
[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE
DIV. EXECUTIVO
EM 05/06/06
[Handwritten signature]